



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 103, DE 2003

(Do Sr. Pedro Corrêa e outros)

Dá nova redação ao art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, para condicionar a aposentadoria compulsória à perda de capacidade laboral atestada por perícia médica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-5/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atestada a perda de capacidade laboral em perícia médica a que devem submeter-se anualmente, a partir dos setenta anos de idade;

.....".

JUSTIFICAÇÃO

Não são apenas as pessoas que envelhecem com o inexorável passar do tempo, mas também as normas legais. Este é o caso do preceito constitucional que determina a aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

De fato, a perda da capacidade laboral nessa idade era quase inevitável há tempos atrás, quando inexistiam os atuais recursos para a preservação da saúde. Hoje, com os notáveis avanços da ciência, cada vez mais pessoas conseguem atingir setenta anos de idade com plena capacidade física e mental. Nessas condições, impor-lhes uma aposentadoria não desejada, desperdiçando a experiência profissional que tenham acumulado, é um contra-senso. Não são poucos os exemplos de médicos, magistrados, professores e pesquisadores cujas carreiras são abruptamente interrompidas pela anacrônica regra que ignora a real condição biológica de cada indivíduo, ao levar em conta apenas sua idade cronológica.

Penso que é hora de se adotar critério mais inteligente. Se o

servidor for submetido a perícias médicas anuais, a partir de seus setenta anos, será possível identificar objetivamente o momento em que sua saúde física e mental não mais lhe permite exercer com competência suas funções, determinando-se só então sua aposentadoria compulsória.

Com esse intuito, apresento esta proposta de emenda à Constituição, confiando no imprescindível apoio de meus ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003.

Deputado Pedro Corrêa

Proposição: PEC 0103/03

Autor: PEDRO CORRÊA E OUTROS

Data de Apresentação: 18/6/2003

Ementa: Dá nova redação ao art. 40, § 1º, II, da Constituição, para condicionar a aposentadoria compulsória à perda de capacidade laboral atestada por perícia médica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:	171
Não Conferem:	15
Fora do Exercício:	0
Repetidas:	116
Ilegíveis:	0
Retiradas:	0

Assinaturas Confirmadas

- 1 - ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2 - ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 3 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 5 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
- 6 - ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 7 - ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 8 - ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 9 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10 - ANN PONTES (PMDB-PA)
- 11 - ANSELMO (PT-RO)
- 12 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 13 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 14 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
- 16 - ARY VANAZZI (PT-RS)
- 17 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18 - AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 19 - B. SÁ (PPS-PI)
- 20 - BABÁ (PT-PA)
- 21 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 22 - BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 23 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 24 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 25 - CABO JÚLIO (PSB-MG)
- 26 - CARLITO MERSS (PT-SC)
- 27 - CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 28 - CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 29 - CARLOS MOTA (PL-MG)
- 30 - CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 31 - CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 32 - CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 33 - CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 34 - CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 35 - CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
- 36 - CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
- 37 - CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 38 - CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 39 - DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 40 - DARCI COELHO (PFL-TO)
- 41 - DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 42 - DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 43 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 44 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 45 - DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 46 - EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 47 - EDSON DUARTE (PV-BA)
- 48 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 49 - EDUARDO CUNHA (PP-RJ)
- 50 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 51 - ELISEU MOURA (PP-MA)
- 52 - ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 53 - ENIO BACCI (PDT-RS)
- 54 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 55 - FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)
- 56 - FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 57 - FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 58 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 59 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 60 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 61 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 62 - GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 63 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 64 - GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 65 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 66 - HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 67 - HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 68 - ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
- 69 - INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 70 - INALDO LEITÃO (S.PART.-PB)
- 71 - ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 72 - IVAN RANZOLIN (PP-SC)
- 73 - JAIME MARTINS (PL-MG)
- 74 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 75 - JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
- 76 - JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
- 77 - JOÃO ALFREDO (PT-CE)
- 78 - JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 79 - JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 80 - JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
- 81 - JOÃO MENDES DE JESUS (PDT-RJ)
- 82 - JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 83 - JONIVAL LUCAS JUNIOR (PMDB-BA)
- 84 - JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)
- 85 - JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 86 - JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 87 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 88 - JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 89 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 90 - JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 91 - JOVAIR ARANTES (PSDB-GO)
- 92 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 93 - JULIO LOPES (PP-RJ)
- 94 - LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 95 - LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 96 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 97 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 98 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 99 - LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 100 - LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 101 - LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 102 - LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 103 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 104 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 105 - MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 106 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
- 107 - MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)

108 - MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
 109 - MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
 110 - MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 111 - MAURO LOPES (PMDB-MG)
 112 - MEDEIROS (PL-SP)
 113 - MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 114 - MILTON BARBOSA (PFL-BA)
 115 - MILTON MONTI (PL-SP)
 116 - MIRIAM REID (PSB-RJ)
 117 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 118 - MUSSA DEMES (PFL-PI)
 119 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 120 - NÉLIO DIAS (PP-RN)
 121 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 122 - NELSON MEURER (PP-PR)
 123 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)
 124 - NELSON TRAD (PMDB-MS)
 125 - NILSON MOURÃO (PT-AC)
 126 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
 127 - NILTON BAIANO (PP-ES)
 128 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 129 - OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
 130 - ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
 131 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 132 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 133 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
 134 - PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)
 135 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 136 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 137 - PAULO BERNARDO (PT-PR)
 138 - PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 139 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 140 - PAULO LIMA (PMDB-SP)
 141 - PAULO MARINHO (PFL-MA)
 142 - PAULO ROCHA (PT-PA)
 143 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 144 - PEDRO CORRÊA (PP-PE)
 145 - PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 146 - PEDRO HENRY (PP-MT)
 147 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 148 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 149 - REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 150 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 151 - RICARDO BARROS (PP-PR)
 152 - ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 153 - ROBERTO PESSOA (PFL-CE)
 154 - RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
 155 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
 156 - SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 157 - SERAFIM VENZON (S.PART.-SC)
 158 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 159 - SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
 160 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 161 - SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 162 - TAKAYAMA (PSB-PR)

163 - TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 164 - VADÃO GOMES (PP-SP)
 165 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 166 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 167 - VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 168 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 169 - ZÉ LIMA (PP-PA)
 170 - ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)
 171 - ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1 - ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2 - ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
 3 - ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
 4 - CARLOS WILLIAN (PSB-MG)
 5 - HELENO SILVA (PL-SE)
 6 - JOSÉ RAJÃO (PSDB-DF)
 7 - MARIA HELENA (PMDB-RR)
 8 - MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 9 - MICHEL TEMER (PMDB-SP)
 10 - PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
 11 - ROMMEL FEIJÓ (PSDB-CE)
 12 - TATICO (PTB-DF)
 13 - VIGNATTI (PT-SC)
 14 - WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 15 - ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 2 - ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
 3 - ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
 4 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 5 - ANN PONTES (PMDB-PA)
 6 - ANN PONTES (PMDB-PA)
 7 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 8 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
 9 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
 10 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
 11 - B. SÁ (PPS-PI)
 12 - B. SÁ (PPS-PI)
 13 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 14 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 15 - CARLOS MOTA (PL-MG)
 16 - CARLOS WILLIAN (PSB-MG)
 17 - CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 18 - CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 19 - CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
 20 - CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 21 - DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 22 - DARCI COELHO (PFL-TO)
 23 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
 24 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 25 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 26 - EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 27 - EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 28 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 29 - ELISEU RESENDE (PFL-MG)

- 30 - ENIO BACCI (PDT-RS)
- 31 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 32 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 33 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 34 - FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 35 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 36 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 37 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 38 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 39 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 40 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 41 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 42 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 43 - GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 44 - GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 45 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 46 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 47 - HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 48 - INALDO LEITÃO (S.PART.-PB)
- 49 - INALDO LEITÃO (S.PART.-PB)
- 50 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 51 - JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
- 52 - JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 53 - JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 54 - JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 55 - JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 56 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 57 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 58 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 59 - LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 60 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 61 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 62 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 63 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 64 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 65 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 66 - LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 67 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 68 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
- 69 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
- 70 - MEDEIROS (PL-SP)
- 71 - MILTON BARBOSA (PFL-BA)
- 72 - MILTON BARBOSA (PFL-BA)
- 73 - MILTON MONTI (PL-SP)
- 74 - MILTON MONTI (PL-SP)
- 75 - MILTON MONTI (PL-SP)
- 76 - MIRIAM REID (PSB-RJ)
- 77 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 78 - MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 79 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
- 80 - NÉLIO DIAS (PP-RN)
- 81 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 82 - NELSON MEURER (PP-PR)
- 83 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 84 - NILTON BAIANO (PP-ES)
- 85 - NILTON BAIANO (PP-ES)
- 86 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 87 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 88 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 89 - PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)
- 90 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 91 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 92 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 93 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 94 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 95 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 96 - REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 97 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 98 - RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
- 99 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
- 100 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
- 101 - SERAFIM VENZON (S.PART.-SC)
- 102 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 103 - SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 104 - TAKAYAMA (PSB-PR)
- 105 - TAKAYAMA (PSB-PR)
- 106 - TAKAYAMA (PSB-PR)
- 107 - TATICO (PTB-DF)
- 108 - TATICO (PTB-DF)
- 109 - VADÃO GOMES (PP-SP)
- 110 - VADÃO GOMES (PP-SP)
- 111 - VADÃO GOMES (PP-SP)
- 112 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
- 113 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
- 114 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 115 - VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 116 - ZICO BRONZEADO (PT-AC)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 135 / 2003

Brasília, 4 de julho de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado PEDRO CORRÊA E OUTROS, que **“Dá nova redação ao art. 40, § 1º, II, da Constituição, para condicionar a aposentadoria compulsória à perda de capacidade laboral atestada por perícia médica”**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;
015 assinaturas não confirmadas;
116 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

** § 15. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda*

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO